



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004963-79.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante/apelada VALDIVINA NUNES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes SECON ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004963-79.2024.8.26.0297

APELANTES e APELADOS: Valdivina Nunes da Silva,
Secon Assessoria e Administração de Seguros Ltda. e Banco
Bradesco S. A.

COMARCA: Jales – 1ª Vara Cível

Consumidor. Seguro. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e reparação por danos morais. Desconto indevido na conta bancária em que a Autora recebe seu benefício previdenciário. Ausência de cerceamento de defesa. Legitimidade passiva do banco reconhecida. Ausência de provas da contratação. Lançamento indevido. Restituição em dobro do valor descontado. Dano moral configurado. Indenização mantida (R\$ 6.000,00). Forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora estabelecida com base nos dispositivos legais pertinentes (art. 240 do CPC, art. 405 do CC e Súmula 362 do STJ), não admitindo alteração. Manutenção da responsabilidade exclusiva das Rés pelos ônus sucumbenciais. Recursos desprovidos.

VOTO n.º 50.781

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedente *ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e reparação por danos morais*, proposta em razão de descontos indevidos na conta bancária em que a Autora recebe seu benefício previdenciário (pensão por morte). O magistrado, Doutor José Pedro Geraldo Nobrega Curitiba, reconheceu a inexistência da relação jurídica e a

inexigibilidade do débito, determinou a repetição de indébito e fixou indenização por danos morais em R\$ 6.000,00, valores passíveis de correção. Imputou aos Réus a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais.

Insurge-se a Autora, buscando a majoração da indenização pelos danos morais e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Apela a corré Secon, pretendendo o afastamento da indenização por danos morais ou a redução do *quantum* indenizatório.

Apela o Banco, alegando cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva do banco. Assevera ausência dos pressupostos da responsabilidade objetiva e descabimento da restituição de valores, sobretudo da condenação à devolução em dobro. Pondera que a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir do arbitramento. Defende o afastamento da indenização por danos morais ou sua redução, bem como a modificação da sucumbência, com redução dos honorários advocatícios.

Recursos tempestivos, preparados, à exceção do recurso da Autora, beneficiária da justiça gratuita, e respondidos.

É o relatório.

Valdivina Nunes da Silva diz ter sido surpreendida com desconto na conta corrente em que recebe seu benefício previdenciário (pensão por morte), em favor de Seguradora Secon, no valor de R\$ 59,95.

Inicialmente, quanto à preliminar de cerceamento de defesa, não merece acolhida. O magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar a necessidade de sua produção. No caso em tela, os elementos constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide, sendo dispensável a produção de prova testemunhal.

A hipótese é de responsabilidade solidária do banco e da empresa de seguros. A instituição financeira assumiu o risco do negócio ao permitir o desconto direto em conta corrente de sua cliente, baseando-se apenas em informação prestada por terceiro, que afirmava sua condição de credor. De fato, consoante entendimento fixado na Súmula 479 do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos práticos por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Cumpria às Rés a prova da contratação do seguro, seja porque constitui fato impeditivo do direito da

Autora, seja por conta da inversão do ônus da prova, cabível no caso por aplicação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ônus do qual não se desincumbiram.

Assim, correta a declaração de inexistência da relação jurídica e a condenação à restituição dos valores.

O artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A exceção "engano justificável" não abrange a situação tratada nos autos, pois, como visto, os descontos lançados na conta corrente da Autora eram indevidos e nenhuma razão que justificasse este comportamento foi invocada.

Com efeito, a restituição em dobro, nas relações subordinadas às normas de proteção dos consumidores, prescinde da demonstração de má-fé, bastando que o erro da fornecedora seja injustificável.

Os Réus não indicaram erro capaz de

justificar a cobrança indevida, tampouco comprovaram a contratação pela Autora.

A cobrança não está fundada em erro, mas em deliberada exigência de valores que os Réus não provaram ser devidos, quadro em face do qual é o caso de restituição em dobro.

Além disso, revendo anterior posicionamento, aderi ao entendimento majoritário desta Câmara, que reputa configurado o dano moral em casos semelhantes a este, em que presente a sensação de angústia, insegurança e injustiça diante de desconto indevido na conta bancária onde a parte recebe parques benefícios previdenciários, circunstância que ultrapassa o mero aborrecimento.

O valor da indenização por dano moral não pode se tornar fonte de enriquecimento extraordinário, de modo que o dano se mostre ao final vantajoso, antes deve corresponder ao suficiente para aplacar a ofensa e o sentimento de injustiça dela decorrente. Anotados estes parâmetros e a extensão dos danos e desassossego impostos à Autora, a indenização não comporta modificação.

A forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre o valor das indenizações

igualmente não admite alteração, porquanto estabelecidos em observância aos dispositivos legais pertinentes (art. 240 do CPC, art. 405 do CC e Súmula 362 do STJ).

O sucumbimento da Autora apenas em relação ao montante da indenização por danos morais não justifica sua responsabilização pelos ônus sucumbenciais, devendo ser mantida a responsabilidade das Rés pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos, majorando-se os honorários advocatícios de R\$1.000,00 para R\$1.500,00, em observância ao art. 85, § 11, CPC.

Pedro Baccarat
Relator